



Acórdão nº
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU
PROCESSO nº. 2013.300.5035-7
SENTENCIADO/APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ - SINTEPP
SENTENCIADO/APELADO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO. EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 11.738/08. EXTENSÃO PARA PROFISSIONAIS NÃO ATUANTES NA ÁREA DE DOCÊNCIA OU SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA. LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Lei Municipal examinada confere benefícios a profissionais que não desempenham atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, tais como administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, como expressamente prevê a Lei Federal nº 11.738/08, não podendo assim ser estendida a segurança para tais profissionais;
2. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Reexame conhecido e sentença mantida integralmente, nos termos do voto da relatora. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer do recurso de Apelação e do Reexame Necessário, porém, negando provimento ao recurso voluntário e confirmando integralmente a sentença reexaminada, à unanimidade votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém, 18 de abril de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame de Sentença, em atendimento ao disposto no artigo 475, I do CPC e recurso de Apelação Cível interposto por SINTEPP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Igarapé-Açu, nos autos do Mandado de Segurança nº 0000160-78.2012.814.0021, que o ora apelante impetrou contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU.

Na inicial da ação mandamental, o SINTEPP alegou que a autoridade impetrada descumpria a Lei Federal nº 11.738/08, ao não pagar o valor correto do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica do município. Aduziu ainda que a Municipalidade não procedeu ao reajuste da categoria, aplicável ao ano de 2011, no percentual de 22,22%.

Por se tratar de pagamento de salário e em obediência ao art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09, o magistrado não concedeu a liminar pleiteada pelo impetrante (fl. 100).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 108/125), sendo os autos remetidos ao Ministério Público para manifestação, o qual opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 161/169).

Ao prolatar sentença, o magistrado de piso concedeu parcialmente a segurança pleiteada,



determinando que a ora apelada proceda ao reajuste do piso salarial profissional do magistério público da educação básica, na razão de 22,22%, apenas com relação aos servidores que se encaixem na previsão do art. 2º, § 2º, da Lei 11.738/08, assim como que o pagamento da hora atividade e da gratificação prevista no art. 15, inciso II e art. 43 da Lei Municipal nº 655/2010, no percentual de 5% sejam continuados, denegando a ordem em relação aos servidores elencados no art. 2º, incisos VI e VII, da referida Lei Municipal.

Inconformado com a decisão, o impetrante interpôs recurso de Apelação visando a reforma da sentença, a fim que seja a segurança concedida também aos servidores elencados no art. 2º, VI e VII da Lei Municipal nº 662/10, já que esta instituiu e estruturou os princípios e normas estabelecidos no plano de cargos, carreiras e remuneração da rede de ensino pública municipal em obediência ao art. 6º da Lei 11.738/08, sendo englobado na função de profissional do magistério público não apenas o professor, mas diversos outros cargos, que indiretamente, auxiliam nas atividades de ensino e aprendizagem, razão pela qual pediu provimento ao presente recurso.

O apelo foi recebido no efeito devolutivo (fl. 197).

O Município de Igarapé-Açu apresentou contrarrazões ao recurso, pedindo seu não provimento (fls. 200/208).

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram distribuídos a relatoria da Des. Marneide Trindade Pereira Merabet, a qual determinou a manifestação do Ministério Público.

A Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso, a fim que seja concedida a segurança também em relação aos servidores elencados no art. 2º, incisos VI e VII da Lei Municipal nº 662/2010 (fls. 213/217).

Por motivo de foro íntimo, a relatora se declarou suspeita para julgar o feito e efetuada a redistribuição, vieram os autos para a relatoria desta Magistrada (fls. 220/221).

Após redistribuição, vieram os autos para a relatoria desta Magistrada.

É o relatório.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, cumpre prosseguir no exame e julgamento do apelo.

Como se verifica na peça recursal, a pretensão do apelante é estender aos profissionais listados nos incisos VI e VII do art. 2º da Lei Municipal nº 662/10 a segurança concedida pelo Juízo de Primeiro Grau aos trabalhadores descritos no art. 2º, § 2º da Lei Federal nº 11.738/08.

Ao tratar do ensino, a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre seus princípios norteadores, a saber:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifei)



O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também cuida da questão. Vejamos o que dispõe o art. 60, III, e acerca da questão:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

...

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

...

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

Regulamentando o disposto na alínea e do artigo 60 do ADCT, a Lei nº 11.738/08 fixou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. In verbis:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no , que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. (grifei)

Por sua vez, a Lei 662/2010, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreira e remuneração dos trabalhadores em educação pública da rede municipal de Igarapé-Açu, estabelece que:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

...

VI - Assistente Educacional, o titular do cargo cujas funções exijam formação de nível médio e ou com complementação específica na área técnica de nível médio como Gestão Escolar e de Multimeios Didáticos e que abrangem as atividades de agente administrativo, auxiliar administrativo e a de digitador;

VII – Auxiliar de Serviço Educacional, o titular do cargo cujas funções exijam formação de nível fundamental e ou com formação específica na área técnica de nível médio como nutrição escolar, manutenção de infraestrutura e transporte escolar e que abrangem as atividades de merendeira, servente, vigia, porteiro, motorista, pedreiro e a de eletricitista.

Fazendo um cotejo da Lei Federal com a Lei Municipal conclui-se que agiu acertadamente o Juízo de Primeiro Grau ao indeferir o pleito do ora recorrente quanto aos profissionais descritos no art. 2º, VI e VII da Lei Municipal nº 662/10, eis que a Lei Federal nº 11.738/08, em seu artigo 2º, § 2º, estabelece que por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e



coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, enquanto o art. 2º, VI e VII da Lei Municipal nº 662/10, engloba no conceito de profissional do magistério as atividades desempenhadas por agente administrativo, auxiliar administrativo e digitador; bem como de merendeira, servente, vigia, porteiro, motorista, pedreiro e a de eletricista.

Desse modo, verifico que a Lei Municipal confere benefícios a profissionais que não desempenham atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, tais como administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, como expressamente prevê a Lei Federal nº 11.738/08, não podendo assim, ser estendida a segurança para tais profissionais.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima alinhados, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação, entretanto, nego provimento ao apelo e confirmo integralmente a sentença prolatada, tal como lançada.

É como voto.

Belém, 18 de abril de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora relatora